



MERCANTIL KAYO LTDA - EPP
Rua Dr. Júlio Lima, 948, Centro Crateús - CE
CEP: 63.700-000
e-mail: mercantil.kayo@yahoo.com.br
fone: (88) 3691-2438

À senhora **FRANCISCA FRANCILURDES VIEIRA**, Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Independência - CE.

Ref: Pregão Presencial SE-PP002/18.

*Recebido
26/03/2018
Chuvia*

DEFESA PRÉVIA À NOTIFICAÇÃO

MERCANTIL KAYO LTDA – EPP, CNPJ nº: 05.604.570/0001-04, sediada no Município de Crateús, na Rua Dr. Júlio Lima, nº 948, Centro, CEP: 63.700-000, vem, por seu representante legal, apresentar **DEFESA PRÉVIA à notificação**, de 21 de março de 2018, que faz nos seguintes termos:

BREVE SÍNTESE

A motivação da notificação apresentada pela senhora FRANCISCA FRANCILURDES VIEIRA, Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Independência – CE, é pautada pelo não comparecimento para assinatura do contrato e suposto prejuízo ao município de Independência – CE, fundamentados, conforme da notificação consta, “no item 18.7 do edital, e demais punições constantes da Lei 8.666/93” e “sob pena das sanções do art. 87 III, IV, parágrafo 3º da lei 8.666/93, além da multa constante no item 8.7 do edital”.

A empresa participou do Pregão Presencial nº SE-PP002/18, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA, estando habilitada, apresentando todos os documentos exigidos no edital, sendo posteriormente declarada vencedora do certame em relação aos itens por ela arrematados.

Como previsto no item “7.6” do edital, a empresa deslocou-se até o Município de Independência para apresentar a proposta de preço definitiva, devidamente ajustada aos valores dos itens arrematados.

Estando ávida em contratar com o Município de Independência, sendo outra demonstração de interesse, sentimento este que ficou nítido e evidente desde o início da sessão, a empresa, após ser declarada vencedora, apresentou, no prazo de 02 (dois) dias úteis, conforme exigência do item “9.8” do edital, 01 (uma) amostra de cada produto não perecível, referente aos itens por ela arrematados.

Cabe ressaltar que as amostras não foram apresentadas de qualquer forma e sem seguir os critérios preestabelecidos. Tais amostras foram expostas à vista e dispostas para exame e avaliação, juntamente com suas respectivas fichas técnicas e laudos de análise emitidos nos últimos 12 meses, devidamente etiquetadas com a



identificação da empresa, do item arrematado e do nº do pregão ao qual a empresa sagrou-se vencedora.

Prosseguindo na disputa, as amostras apresentadas pela empresa foram avaliadas e aprovadas pela Nutricionista responsável, a senhora Maria Loren Kessya Gomes Rodrigues, CRN - 6 17842/P, comprovando, mais uma vez e de forma absoluta, o interesse da empresa em alcançar a condição de tornar-se fornecedora da merenda escolar do Município de Independência - CE.

Evidentemente que a empresa MERCANTIL KAYO LTDA – EPP mantém a conduta de nunca comportar-se de modo inidôneo, razão pela qual busca afastar a aplicação de sanções, que faz pelos fundamentos a seguir:

DAS JUSTIFICATIVAS

O edital da licitação do Pregão Presencial SE-PP002/18, em seu item "7.6", determina o seguinte:

"7.6- O licitante vencedor **será convocado** a apresentar a proposta de preço definitiva, devidamente ajustada, e a firmar o instrumento contratual, nos moldes da minuta de contrato constante do Anexo V deste edital".

Já o item "11.2" informa que:

"11.2-O licitante vencedor terá o prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da **devida convocação**, para celebrar o referido Contrato, nos moldes da minuta de contrato constante do Anexo V deste edital. Em caso de recusa injustificada, ser-lhe-á aplicado o disposto no item 18.7 deste instrumento convocatório".

Após a leitura dos itens acima, que tratam sobre a "convocação" para a apresentação da proposta de preço definitiva e para celebração do contrato, fica claro o lapso contido no instrumento convocatório, pois em nenhum momento ficou claro como seria feita a convocação para o cumprimento de tais atos, deixando uma lacuna, que somente seria preenchida, mesmo que parcialmente, após a leitura do item "18.7", como veremos em seguida.

O item "18.7" referenciado acima, o qual está incluído na parte "DAS PENALIDADES" do edital, estabelece que a licitante adjudicatária que se recusar, **injustificadamente**, em firmar o contrato dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis **a contar da notificação que lhe será encaminhada**, estará sujeita à multa de 5,0% (cinco por cento) do valor total adjudicado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, por caracterizar descumprimento total da obrigação assumida, conforme abaixo:



MERCANTIL KAYO LTDA - EPP
Rua Dr. Júlio Lima, 948, Centro Crateús - CE
CEP: 63.700-000
e-mail: mercantil.kayo@yahoo.com.br
fone: (88) 3691-2438

"18.7-A licitante adjudicatária que se recusar, injustificadamente, em firmar o Contrato dentro do prazo de **02 (dois) dias úteis a contar da notificação que lhe será encaminhada**, estará sujeita à multa de 5,0% (cinco por cento) do valor total adjudicado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, por caracterizar descumprimento total da obrigação assumida".

Como visto, o edital trouxe duas condições distintas para a formalização do termo de contrato, sendo a convocação prevista no item "7.6" e "11.2" e a notificação prevista no item "18.7".

Conforme consta da notificação recebida pela licitante, emitida pela senhora Secretária de Educação, datada de 21 de março de 2018, a empresa está sendo convocada a apresentar defesa em relação a uma suposta negativa para assinar o contrato, mesmo após todos os esforços para tornar-se vencedora do certame.

Após tomar conhecimento de tal notificação, a empresa foi informada que a convocação teria sido realizada a partir de publicação de um aviso na imprensa oficial, nada mais sendo feito para que a notificação fosse recebida pelo licitante, diferentemente ao que aconteceu após a sessão da licitação, ocorrida no dia 16 de fevereiro de 2018, na qual a empresa foi avisada verbalmente para que apresentasse a proposta de preço definitiva, devidamente ajustada aos lances ofertados, pois, em momento algum foi verificada publicação na imprensa oficial ou outros meios para tal fim.

Então, senhora Secretária, podemos concluir que a Administração Municipal de Independência, após utilizar-se de uma convocação de forma verbal e posteriormente alterar a forma para uma publicação na imprensa oficial, causou uma grande confusão entre os licitantes, pois, além de não ter previsto de forma objetiva no edital a forma pela qual seriam feitas as convocações para apresentação das propostas ajustadas e a assinatura do contrato, fê-la de formas distintas e nomenclaturas diferentes, sendo em um momento de forma verbal e posteriormente com publicações em diários e jornais, fato que por si já justifica as alegações da notificação.

Verifica-se que o item "7.6" foi deturpado, alterando seus objetivos e prejudicando, após modificar as formas de convocação, a participação dos licitantes e o bom andamento do processo.

Cabe ainda destacar, que o item "18.7" do edital deixa claro que a licitante adjudicatária deveria apresentar-se para firmar o contrato dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, **a contar da notificação que lhe será encaminhada**.

✓



Mais uma vez a Administração Municipal deixou de seguir as determinações previstas no edital, pois até o momento a empresa não recebeu nenhuma notificação para assinatura do contrato, somente foi realizada uma publicação genérica sem o encaminhamento pessoal. Cabe destacar que o aviso na imprensa oficial não supre as exigências, pois, foi publicado de forma genérica, sem encaminhamento individual, conforme previsto.

É sabido que a Administração está estritamente vinculada aos termos e exigências previstas no edital, conforme prevê o art. 3º da lei 8.666/93, não podendo se esquivar ou descumprir tais determinações.

Tal justificativa tem a pretensão, senhora secretária, de afastar a denúncia em relação à empresa, pautada na hermenêutica jurídico-constitucional, visando que não ocorram medidas arbitrárias, desarrazoadas e ilegais, sob pena de invalidação dos atos administrativos lastreados por esses vícios, com vista à concretização dos princípios fundamentais atrelados ao Estado Democrático de Direito.

Em relação à indicação do cometimento do crime previsto no artigo 90 da lei 8.666/93, tal conduta esta longe de ser tipificada e enquadrada criminalmente, uma vez que a simples leitura do artigo já define de forma clara que este crime está diretamente ligado com a violação dos princípios da licitação, que são: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes.

De acordo com entendimento do art. 90, aquele que frustra ou fraudas, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, comete crime e estará sujeito à pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

No caso deste artigo, não há dúvidas de que se trata de crime formal, bastando a conduta dolosa, e o tipo penal exige a intenção de obter a vantagem, portanto, temos o dolo específico.

No caso específico notificado pela Secretária de Educação, restam claro que o caráter competitivo do procedimento licitatório não foi ofendido de qualquer forma, restando comprovado a partir da leitura da Ata da sessão e demais documentos constantes dos autos do processo.

✓
4/5



MERCANTIL KAYO LTDA - EPP
Rua Dr. Júlio Lima, 948, Centro Crateús - CE
CEP: 63.700-000
e-mail: mercantil.kayo@yahoo.com.br
fone: (88) 3691-2438

DOS PEDIDOS

Isto posto, diante do pleno interesse da empresa em colaborar para esclarecimento dos fatos, demonstração inequívoca de **BOA FÉ** e buscando atender plenamente os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal –CRFB/88, REQUER o recebimento da presente DEFESA PRÉVIA, por possuir justificativa capaz de afastar qualquer sanção prevista, com posterior arquivamento dos autos do processo, após despacho fundamentado da autoridade competente para aplicar a sanção.

Crateús – CE, 26 de março de 2018.

Enioeldo Fernandes Farias

MERCANTIL KAYO LTDA – EPP
CNPJ 05.604.570/0001-04
ENIOELDO FERNANDES FARIAS
Sócio Administrador
CPF 851.820.603-00

✓

5/5